



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007003-79.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante SONIA APARECIDA VIGILATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1007003-79.2023.8.26.0358.

Comarca: Taquaritinga – SP - 3ª Vara Judicial.

Juiz de 1ª Instância: Marcos Takaoka.

Ação: Declaratória e Indenizatória.

Apelante: Sonia Aparecida Vigilato.

Apelado: Banco C6 Consignado S.A.

VOTO 2820

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. Ação declaratória e indenizatória – Empréstimo não contratado – Indícios de prática de captação ilícita de clientela – Sentença de extinção – Apelo da parte autora.

Preliminares afastadas – Ausência de violação a princípios constitucionais e processual – Alegações genéricas da recorrente – Sentença com relatório e fundamentação adequada – Irregularidade constatada na representação processual e indício de advocacia predatória – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença exarada às f. 324/327, proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol/SP, que julgou extinta a ação, nos seguintes termos: “(...) **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo decorrente da irregularidade na representação processual. Custas pelo subscritor da petição inicial, diante da ausência de mandato válido para a prática de ato em nome da parte autora. Em razão dos fatos constatados neste processo, determino à serventia que providencie, independentemente do trânsito em julgado, o envio de cópias da petição inicial, da procuração e dos documentos pessoais da parte autora, da decisão de fls. 312/313 da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 315/316 e desta sentença, ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para adoção das providências cabíveis, na forma do Comunicado CG nº 478-2023.**”, (f. 326).

A apelante, (f. 330/358), preliminarmente, alega lesão à garantia de livre acesso ao judiciário, ofensa ao princípio processual da inércia e à garantia constitucional do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e imparcialidade. Argumenta falta dos elementos essenciais da sentença, por ausência de relatório e de fundamentação. Aponta vício na sentença, sob o argumento de *extra petita*, e afirma que restou demonstrada, documentalmente, a validade da procuração e de constituição dos causídicos. Alega ausência de advocacia predatória e

legitimidade da presente demanda. Requer a concessão do efeito suspensivo e a anulação da sentença proferida, com a consequente determinação de cancelamento dos ofícios estabelecidos na decisão recorrida e exclusão da condenação dos causídicos ao pagamento das custas processuais, ou a redução do montante arbitrado.

O apelado apresentou contrarrazões, (f. 362/368). Preliminarmente, alega inépcia recursal. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo, (f. 102/103).

É o relatório.

É ação declaratória e indenizatória na qual a autora pleiteia o reconhecimento de inexistência de dívida fundada em empréstimo não contratado.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu falta de interesse de agir da autora, porquanto a proposta de empréstimo teria sido excluída e cancelada logo após desistência formulada, conforme extrato do INSS, (f. 06), e prática abusiva da advocacia, pelo patrono que representa a autora.

Sobreveio manifestação em réplica, (f. 230/256), e juntada de documentos.

Por decisão de f. 312/313, foi determinada a realização de diligências pelo Oficial Justiça, a fim de se constatar a efetiva representação processual nos autos e como esta teria se originado.

O mandado foi regularmente cumprido, conforme certidão de f. 315/316.

Em seguida, as partes foram intimadas a se manifestar a respeito, (f. 317), e o feito foi sentenciado pela extinção da ação.

Inconformada, apelou a parte autora.

Em que pesem os argumentos contidos em suas razões, o recurso não comporta provimento.

Primeiramente, desmerece acolhida as arguições preliminares, de violação a princípios constitucionais e processuais.

Isso porque, pelo que se depreende dos autos, a parte autora foi regularmente intimada de todos os atos processuais, inclusive quanto à determinação da realização de diligências pelo Oficial de Justiça, (f. 317/319), e ainda, quanto ao teor da certidão por ele expedida, (f. 315/316).

No mais, convém acrescentar que o D. Juízo de origem, diante das alegações da ré, em sua contestação, e ainda, ao considerar a existência de outra ação judicial análoga à presente, agiu de forma diligente e entendeu por bem adotar a providência acautelatória.

Tal providência encontra respaldo no Enunciado nº 05 do NUMOPEDE, conforme Comunicado CG nº 424/2024, assim disposto: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”*.

Ora, das informações colhidas pelo Oficial de Justiça, é possível concluir que embora a parte tenha ciência do ajuizamento da ação, acreditava que outro fosse o pedido aqui formulado: *“(…) Salienta que NÃO questiona os empréstimos em sua totalidade, mas tão somente, eventuais cobranças JUROS ABUSIVOS, em relação a tais empréstimos (...)”*, (f. 315).

Entretanto, não é esse o objeto da presente ação.

Daí, forçoso concluir que a documentação apresentada pelos advogados da autora, (f. 310/311 e f. 320), não comprova, de forma segura, a manifestação de vontade da parte em ingressar em Juízo contra o réu, a fim de discutir suposto empréstimo por ela não contratado.

Convém acrescentar que, embora a procuração acostada aos autos mencione o número deste processo, deixou de mencionar o objetivo da outorga de poderes, conforme estabelece o § 1º do art. 654 do Código Civil: *“§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos”*.

Nestas condições, não há como reconhecer a

regularidade da representação processual da autora, sendo caso de extinção do processo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC), em razão da irregularidade da representação processual.

A sentença é irreparável e deve ser mantida. Acrescenta-se que a decisão recorrida tem relatório e adequada fundamentação para a hipótese.

Colaciona-se a esse respeito:

“APELAÇÃO DA AUTORA – DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, inciso IV, CPC) – Sentença contendo relatório, ainda que sucinto, e fundamentação adequada – Três ações ajuizadas contra o mesmo réu em curto período – Expedição de mandado de constatação – Oportunidade de manifestação acerca do resultado da diligência – Presente ação visa nulificar negócio jurídico, ao passo em que a autora afirmou conhecer ações objetivando revisão de juros – Gravação de vídeo que não especifica o objeto do mandato – Provas de regularidade da representação coligidas aos autos que não propiciam certeza plena de que a autora quisesse propor ação contra o réu – Diversos outros empréstimos consignados constam do extrato emitido pelo INSS – Instrumento que indica o número do processo, mas não o objeto da lide (art. 654, § 1.º, CC) – Manutenção da condenação dos advogados ao pagamento de custas – Exegese do art. 104, § 2.º, do CPC - PRECEDENTES deste E. TJSP - Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.”, (TJSP; Apelação Cível 1000476-77.2024.8.26.0358; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Igualmente correta a sentença ao reconhecer a existência de litigância predatória, condenando os patronos ao pagamento das custas, que não merecem redução, e determinando a expedição de ofício à OAB, até mesmo como autoriza o Enunciado 15 do Comunicado CG 424/2024:

“ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

predatória".

O Voto NEGA PROVIMENTO ao recurso e mantém a sentença proferida.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator